



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 178.614 - MG (2010/0125174-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ALAN JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A prática do crime de furto qualificado mediante o rompimento de obstáculo (arrombamento do vidro do carro), por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que evidenciada a efetiva periculosidade social do paciente.

2. O valor do bem objeto do crime de furto, equivalente a 81% do salário mínimo vigente à época, não se revela ínfimo o bastante para afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 178.614 - MG (2010/0125174-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alan José Lourenço** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VALOR RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Ordem não conhecida.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 108/110):

[...]

Consoante demonstrado, além de não conhecer do *habeas corpus*, foi apreciado o mérito da causa, sendo portanto notória a nulidade da r. decisão impugnada, proferida monocraticamente pelo relator, por inobservância do princípio da colegialidade, vez que o Nobre Ministro deixou de submeter o mérito do *mandamus* à análise do Colegiado.

[...]

Em análise ao caso concreto, verifica-se a movimentação da máquina estatal para o julgamento de um fato que teve como desvalor do resultado uma conduta insignificante.

Aliás, importante se faz ressaltar que o paciente está sendo julgado por ter tentado subtrair bem insignificante, avaliado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o qual já foi integralmente devolvido à vítima.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 178.614 - MG (2010/0125174-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento, porquanto a prática do crime de furto qualificado mediante o rompimento de obstáculo (arrombamento do vidro do carro), por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que evidenciada a efetiva periculosidade social do paciente.

Nesse sentido: REsp n. 1224795/RS, HCs n. 245.397/SP, 170.233/SP e 180.322/RJ.

Ademais, o valor do bem objeto do crime de furto (avaliados em R\$ 380,00 – 81% do salário mínimo vigente à época) não se revela ínfimo o bastante para afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

[...]
Não é insignificante a conduta de tentar furtar bens alheios no valor de R\$ 119,98, que, à época dos fatos, era quase trinta por cento do salário mínimo, então vigente.

(HC n. 238.714/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012)

Por fim, vale esclarecer que não há impedimento algum a se decidir, monocraticamente, a presente impetração, tendo em vista tratar-se de hipótese a cujo respeito existe jurisprudência consolidada neste Tribunal. Nesse sentido, o HC n. 96.418/CE, publicado no DJe 26/10/2010, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, *CAPUT*, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade (AgRg no HC n. 208.664/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/3/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0125174-1

AgRg no
HC 178.614 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095115127 51151274920098130000 694090560665

694090561762

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO MURAD DO PRADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN JOSÉ LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.